

**Partes no processo principal**

Recorrente: VO

Recorrida: Bezirkshauptmannschaft Tulln

**Dispositivo**

- 1) O artigo 34.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 165/2014 do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, deve ser interpretado no sentido de que uma regulamentação nacional que impõe ao condutor de um veículo equipado com tacógrafo digital que apresente, como meio de prova subsidiário das suas atividades, quando não existam gravações automáticas e manuais no tacógrafo, uma declaração de atividade emitida pelo seu empregador em conformidade com o formulário anexo à Decisão 2009/959/UE da Comissão, de 14 de dezembro de 2009, que altera a Decisão 2007/230/CE respeitante a um formulário relativo às disposições em matéria social no domínio das atividades de transporte rodoviário, não está abrangida pelo âmbito de aplicação da proibição que esse artigo prevê.
- 2) A análise da segunda questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do formulário da Comissão que figura no anexo à Decisão 2009/959.

---

(<sup>1</sup>) JO C 172, de 20.5.2019.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 7 de maio de 2020 — BTB Holding Investments SA, Duferco Participations Holding SA/Comissão Europeia, Foreign Strategic Investments Holding (FSIH)**

(Processo C-148/19 P) (<sup>1</sup>)

*(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Auxílios de Estado — Auxílios regionais a favor da indústria siderúrgica — Decisão que declarou os auxílios incompatíveis com o mercado comum — Conceito de “auxílio de Estado” — Vantagem — Critério do operador privado — Erro manifesto — Ónus da prova — Limites da fiscalização judicial»)*

(2020/C 240/23)

Língua do processo: francês

**Partes**

Recorrentes: BTB Holding Investments SA, Duferco Participations Holding SA (representantes: J.-F. Bellis, R. Luff, M. Favart, e Q. Declève, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia (representantes: V. Bottka e G. Luengo, agentes), Foreign Strategic Investments Holding (FSIH)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A BTB Holding Investments SA e a Duferco Participations Holding SA são condenadas nas despesas.

---

(<sup>1</sup>) JO C 182, de 27.5.2019.